

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.353.891 - RJ (2012/0109074-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : ANDRÉA PICCOLO BRANDÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DA FASE EXECUTIVA. INCLUSÃO DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA À BASE DE CÁLCULO RESPECTIVA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. VINCULAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. ARTIGO ANALISADO: 475-J, CPC.

1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada em 30/05/2001, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 12/11/2012.
2. Discute-se a obrigatoriedade de inclusão da multa do art. 475-J do CPC na base de cálculo dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença.
3. Na fase de cumprimento de sentença, os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 4º, CPC), atendidos os parâmetros delineados nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC. Precedentes.
4. O montante da condenação (nele inclusa, ou não, a multa do art. 475-J do CPC), a despeito de poder ser utilizado pelo juiz, à luz da equidade, para fixação dos honorários da fase de cumprimento de sentença, não integra necessariamente sua base de cálculo, mesmo porque estes podem simplesmente ser arbitrados em valor monetário fixo.
5. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.353.891 - RJ (2012/0109074-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : ANDRÉA PICCOLO BRANDÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO DE ANDRADE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, na qual foram aplicados em face do devedor a multa do art. 475-J do CPC e ainda honorários da fase executiva.

Decisão Interlocutória: entendeu que "os honorários advocatícios da fase de execução devem incidir sobre o valor total devido acrescido da multa do art. 475-J do CPC [...] porque, não tendo a parte devedora adimplido sua obrigação [...] a multa [...] passa a compor o valor exequendo".

Acórdão: manteve a decisão de primeiro grau, decidindo que "a base de cálculo dos honorários de advogado fixados na execução é a condenação, que inclui a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil". Ementa redigida nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. BASE DE CÁLCULO.

Agravo de instrumento contra decisão que na fase de cumprimento de sentença determinou o pagamento dos juros de mora e correção monetária incidentes entre a data do cálculo da condenação e a do depósito judicial da dívida, além de deferir a inclusão da multa do artigo 475-J do Código de

Superior Tribunal de Justiça

Processo Civil na base de cálculo dos honorários de advogado da fase de execução.

Transcorridos vários meses entre a data do cálculo que serve de base para o pedido de cumprimento de sentença e o depósito judicial efetuado pelo valor histórico, o credor tem direito As diferenças de correção monetária e juros de mora desse período.

A base de cálculos dos honorários de advogado da fase de execução inclui a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Precedentes da jurisprudência deste Tribunal.

Recurso desprovido.

Embargos de Declaração: interpostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso Especial: aduz violação aos arts. 20, 475-J, 503, 535, II, e 794, I, do CPC. Sustenta a existência de negativa de prestação jurisdicional e, ainda, que a multa do art. 475-J do CPC não pode integrar a base de cálculo para os honorários da fase de cumprimento de sentença porque ambos "tem origem no mesmo fato, que é o não cumprimento tempestivo da obrigação".

Prévio juízo de admissibilidade: o recurso foi inadmitido na origem pelo TJ/RJ, tendo sido interposto agravo contra a decisão denegatória, ao qual foi dado provimento, determinando-se sua conversão em recurso especial (fl. 1.781, e-STJ).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.353.891 - RJ (2012/0109074-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : ANDRÉA PICCOLO BRANDÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO DE ANDRADE E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a controvérsia a definir se é obrigatória a inclusão do valor da multa do art. 475-J do CPC na base de cálculo dos honorários da fase de cumprimento de sentença e, incidentalmente, se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem.

1. Violação aos arts. 20, 503 e 794, I, do CPC – ausência de prequestionamento e não demonstração da violação nas razões recursais.

01. Os temas regidos pelos arts. 20, 503 e 794, I, do CPC não foram debatidos na origem, de tal sorte que o recurso, no particular, não comporta admissão, dada a flagrante ausência de prequestionamento (enunciado nº 282 da Súmula/STF).

02. Ainda, em suas razões a recorrente não indica com precisão como o acórdão recorrido ofendeu os citados dispositivos legais, não sendo possível o conhecimento do recurso, nesse ponto, também em razão do enunciado nº 284 da Súmula/STF.

2. Negativa de prestação jurisdicional – violação do art. 535 do

Superior Tribunal de Justiça

CPC.

03. Sustenta a recorrente negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, o qual teria se omitido em apontar os fundamentos pelos quais entendia não ter havido violação ao disposto no artigo 475-J do CPC.

04. Na hipótese, o TJ/RJ se pronunciou de maneira a abordar a matéria devolvida a seu exame. Inclusive, em sede de embargos de declaração, o Tribunal recorrido asseverou que:

A questão da base de cálculo dos honorários de advogado da fase de execução foi devidamente enfrentada no aresto ao esclarecer que nela se inclui a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil imposta à Embargante pelo não cumprimento voluntário do comando judicial. Esse o entendimento da jurisprudência desta Corte como registrou o aresto.

[...]

Na verdade, a Embargante demonstra inconformismo com o julgamento e pretende o prequestionamento, mas os embargos de declaração não servem para essas finalidades diante dos estreitos limites impostos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

05. Portanto, a omissão indicada não passa de descontentamento da recorrente quanto à tese adotada pelo Tribunal de origem no julgamento do recurso interposto.

06. Sendo assim, descabida a sustentação de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando apreciada e decidida a questão com fundamento suficiente para seu enfrentamento.

07. Nessa medida, não há falar em violação do art. 535 do CPC.

3. Base de cálculo para fixação dos honorários devidos na fase de cumprimento de sentença – violação ao art. 475-J do CPC.

Superior Tribunal de Justiça

08. Segundo o acórdão recorrido:

"A base de cálculo dos honorários de advogado fixados na execução é a condenação, que inclui a multa do artigo 475-1 do Código de Processo Civil imposta à Agravante pelo não cumprimento voluntário do comando judicial".

09. Sustenta a recorrente que a multa do art. 475-J do CPC não pode integrar a base de cálculo para os honorários da fase de cumprimento de sentença porque ambos "tem origem no mesmo fato, que é o não cumprimento tempestivo da obrigação".

10. Tanto o recorrente quanto o acórdão recorrido se prendem à premissa de vincular ou atrelar a fixação dos honorários da fase de cumprimento de sentença ao valor da condenação – ou, na dicção do art. 475-J do CPC, "ao montante da condenação".

11. Consoante assentado pelo STJ, "na fase de cumprimento de sentença, impugnada ou não, deve ser fixada verba honorária nos termos do art. 20, § 4º, do CPC" (AgRg no AREsp 276.654/RS, minha relatoria, 3º Turma, DJe 22/03/2013).

12. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.192.633/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe 27/02/2013; AgRg no REsp 1.185.533/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 26/02/2013; EDcl no REsp 1.161.007/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 01/10/2012; AgRg no AREsp 187.701/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, DJe 02/10/2012; REsp 1.320.381/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe 13/09/2012; AgRg no Ag 1.034.880/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe 28/10/2008; REsp 705.593/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 11/06/2007.

13. Com efeito, a fixação, nessa fase do processo, dá-se à luz da *equidade*, conforme claramente dispõe o § 4º do art. 20 do CPC: "nas execuções,

Superior Tribunal de Justiça

embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo anterior".

14. Destarte, devem ser sopesados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (parâmetros concretos elencados nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC), não se exigindo obrigatoriamente o arbitramento em percentual vinculado ao valor da condenação.

15. Como lembra Antônio Carlos Marcato, "não se trata de conferir ao juiz poder discricionário, mas simplesmente de dotá-lo de maior liberdade para interpretar os dados relevantes à fixação dos honorários" (*in* Código de Processo Civil Interpretado. 2ª ed. Edit. Atlas. São Paulo : 2005. p. 107).

16. A fixação pode, inclusive, ser realizada em valor monetário fixo que reflita a justa remuneração do causídico (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJe 06/04/2010; REsp 1.105.134/PR, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, DJe 22/06/2010; AgRg no Ag 217.526/MT, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3ª Turma, DJ 28/02/2000), tornando desnecessária, nessa hipótese, a definição de uma base de cálculo.

17. Assim, é inócua a discussão acerca da inclusão ou não da multa do art. 475-J do CPC na base de cálculo dos honorários devidos na fase de cumprimento de sentença (ou, ainda, se aquela incide sobre estes), pois, como visto, o montante da condenação – e, por conseguinte, a multa – não é obrigatoriamente erigido à base de cálculo, bastando, por exemplo, a fixação ser realizada em valor fixo para sequer se cogitar dessa discussão.

18. Na espécie, ainda que, casuisticamente, o valor da multa tenha sido considerado pelo juiz de primeiro grau para composição da base de cálculo dos honorários por ele arbitrados, por certo a escolha desse parâmetro almejou a justa e adequada remuneração do advogado do credor. Logo, não cabe ao STJ a realização de qualquer juízo de valor acerca do critério utilizado, pois "em recurso

Superior Tribunal de Justiça

especial, refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal, [...] necessariamente demanda o reexame do contexto fático-probatório [...]" (AgRg no AREsp 272.969/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 20/08/2013).

19. Assim, não há se falar em ofensa ao art. 475-J do CPC.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0109074-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.353.891 / RJ

Números Origem: 20010010655440 200500107884 2011239672 201213703957 39219352011819
675931020018190001

PAUTA: 12/11/2013

JULGADO: 12/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

| | | |
|------------|---|--|
| RECORRENTE | : | FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER |
| ADVOGADO | : | ANDRÉA PICCOLO BRANDÃO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : | EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS |
| ADVOGADO | : | MÁRIO DE ANDRADE E OUTRO(S) |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti.